



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

**CAPÍTULO I - DO FUNDO**

Artigo 1º - O FUNDO DE INVESTIMENTO FOX SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5, doravante designado abreviadamente "FUNDO", é constituído sob a forma de condomínio aberto, com prazo indeterminado de duração, e regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

**CAPÍTULO II - DO PÚBLICO ALVO**

Artigo 2º - O FUNDO destina-se a acolher, com exclusividade, as aplicações da FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS – FUNCEF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no CNPJ/ME sob o nº. 00.436.923/0001-90, dos planos de benefícios por ela administrados, do plano de gestão administrativa e de fundos de investimento em cotas de fundos de investimento nos quais a FUNCEF, os planos de benefícios por ela administrados e/ou do plano de gestão administrativa sejam os únicos cotistas, investidores profissionais, na forma definida na legislação vigente, doravante denominados "COTISTA".

**CAPÍTULO III - DA ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 3º - A administração do FUNDO compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e à sua manutenção, que podem ser prestados pelo ADMINISTRADOR ou por terceiros por ele contratados, por escrito, em nome do FUNDO, ficando desde já autorizado o ADMINISTRADOR a efetuar referidas contratações em nome do FUNDO.

Artigo 4º - O FUNDO é administrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com sede na cidade de Brasília - DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lotes 3/4, por meio da Vice-Presidência Fundos de Investimento, sita na Avenida Paulista nº 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, doravante abreviadamente designada "ADMINISTRADOR". Para fins deste regulamento, o ADMINISTRADOR está devidamente autorizado e habilitado pela Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") para administrar carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, conforme Ato Declaratório nº 3.241, de 04 de janeiro de 1995.

Parágrafo Primeiro - O ADMINISTRADOR, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do FUNDO, sendo responsável por sua constituição e pela prestação de informações à CVM, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Segundo - As cotas do FUNDO serão distribuídas pelo próprio ADMINISTRADOR.

Artigo 5º - Os serviços de gestão da carteira do FUNDO serão efetuados pela própria COTISTA, doravante designado também "GESTOR", a quem compete negociar, em nome do FUNDO, os títulos, valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira. Para fins deste regulamento o GESTOR está devidamente autorizado e habilitado pela CVM a gerir carteira de ativos financeiros, incluindo fundos de investimento, conforme Deliberação nº 21, de 25 de fevereiro de 2021.

Artigo 6º - O ADMINISTRADOR contrata, em nome do FUNDO, os serviços de custódia, tesouraria, controle e processamento dos ativos financeiros e escrituração da emissão e resgate de cotas junto ao BANCO BRADESCO S.A., com sede na cidade de Osasco - SP, sito na Cidade de Deus s/n - Prédio Amarelo - Vila Yara - CEP: 06.029-900, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, doravante designado CUSTODIANTE. Para fins deste regulamento, o CUSTODIANTE é instituição financeira regularmente constituída e em funcionamento no



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

País, devidamente autorizada e habilitada pelo Banco Central do Brasil ("BACEN") e pela CVM para a prestação de serviços de custódia e controladoria de ativos e passivos de Fundos de Investimentos, conforme Ato Declaratório CVM nº 1.432, de 27 de junho de 1990.

Artigo 7º - A relação completa dos prestadores de serviços pode ser consultada na página do ADMINISTRADOR na *internet* - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

#### **CAPÍTULO IV - DO OBJETIVO**

Artigo 8º - O FUNDO, classificado como Renda Fixa, tem como objetivo a valorização de suas cotas com rentabilidade que acompanhe a variação do subíndice do Índice de Mercado ANBIMA - série B 5 - IMA-B 5, podendo atuar nos mercados de títulos de renda fixa públicos (pré e pós fixados), bem como nos mercados organizados de liquidação futura e de derivativos referenciados em ativos financeiros de renda fixa, em índices ou juros, e crédito bancário, observadas as condições previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que o objetivo previsto acima não se caracteriza como promessa ou garantia de rentabilidade por parte do GESTOR, nem pelo ADMINISTRADOR.

Parágrafo 2º - Em virtude de os investimentos realizados pelo FUNDO envolverem exposição aos diversos mercados mencionados acima, sem o compromisso de concentração em nenhum deles, a carteira poderá sofrer impactos decorrentes das variações desses mercados, que podem variar ou acentuar-se, de acordo com a concentração adotada.

#### **CAPÍTULO V - DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO**

Artigo 9º - Os critérios de composição da carteira do FUNDO e de diversificação de risco observarão os limites admitidos na regulamentação em vigor e as seguintes condições:

I - Até 100 % (cem por cento) de seu patrimônio líquido representados por títulos públicos federais de emissão do Tesouro Nacional e/ou do BACEN, relacionados à carteira teórica do índice IMA-B 5 divulgado pela ANBIMA.

II - Fica vedada a realização de operações de *day trade* pelo FUNDO, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de o investidor possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo.

III - As operações do FUNDO em mercados de derivativos podem ser realizadas apenas para proteção da carteira, desde que observadas as restrições contidas na legislação em vigor, especialmente na Resolução do Conselho Monetário Nacional ("CMN") nº 4.994/22 ou norma que venha a substituí-la. Adicionalmente, deve ser observado que as posições de proteção/hedge serão desconsideradas do cálculo de alavancagem, desde que o derivativo e a posição à vista (ativo objeto) tenham exposição ao risco e *duration* idênticas.

IV - O FUNDO poderá manter até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais.

V- O FUNDO não poderá realizar operações que o exponham, direta ou indiretamente, aos seguintes indexadores:

a) TJLP - Taxa de Juros de Longo Prazo, exceto mediante expressa comunicação da COTISTA;



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

b) TR - Taxa Referencial; ou

c) TBF - Taxa Básica Financeira, ficando definido que quaisquer outros indexadores que venham a ser criados no mercado necessitarão de prévia comunicação da COTISTA para que possam integrar a carteira do FUNDO.

VI - O FUNDO não poderá tomar emprestado ativos de renda fixa.

VII - O FUNDO poderá realizar operações de *Swap* com o próprio ADMINISTRADOR, bem como com as instituições financeiras controladoras, coligadas ou de outras sociedades sob controle comum. Igualmente não poderá realizar operações de *Swap* com outros fundos de investimento geridos pelo próprio ADMINISTRADOR.

VIII - Poderão atuar como contraparte em operações realizadas com o FUNDO, ao livre e exclusivo critério do GESTOR quaisquer instituições autorizadas a operar no mercado de ativos financeiros, incluindo o próprio ADMINISTRADOR ou qualquer empresa pertencente ao mesmo grupo econômico, bem como fundos de investimento e/ou carteiras administradas pelo ADMINISTRADOR ou por empresas a ele ligadas, sociedades corretoras e distribuidoras, ou, ainda, Bolsa de Valores ou Bolsas de Mercadorias e de Futuros, as quais podem, inclusive, garantir as operações de derivativos que venham a ser realizadas pelo FUNDO, nos termos deste Regulamento, observado o disposto abaixo:

a) O volume diário de operações finais e o volume total de títulos ou valores mobiliários de emissão do ADMINISTRADOR, empresas a ele ligadas ou ligadas ao GESTOR não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do FUNDO. Não estão sujeitas a este limite as operações no mercado primário de títulos onde o ADMINISTRADOR atue como intermediário; e

b) Fica vedada a aquisição de ativos de emissão do GESTOR.

IX - O FUNDO poderá manter operações compromissadas, desde que lastreadas em títulos públicos federais, em conformidade com as restrições descritas neste Artigo 9º, inciso I, alínea (a) acima. Além disso, o instrumento usado para lastro deverá ser informado diariamente ao CUSTODIANTE.

X - O FUNDO não poderá adquirir títulos públicos Estaduais ou Municipais

XI - Somente poderão compor a carteira do FUNDO ativos financeiros que sejam registrados em sistema de registro, objeto de custódia ou objeto de depósito central, em todos os casos junto a instituições devidamente autorizadas pelo BACEN ou pela CVM para desempenhar referidas atividades, nas suas respectivas áreas de competência.

XII - É vedado ao FUNDO aplicar em ativos financeiros de renda variável e/ou adotar estratégias que gerem exposição em renda variável, direta ou indiretamente.

XIII - As aplicações do FUNDO deverão ter no mínimo 95% (noventa e cinco por cento) de ativos financeiros que acompanhem, direta ou indiretamente, a variação do índice IMA-B 5 divulgado pela ANBIMA

## **CAPÍTULO VI - DOS FATORES DE RISCO**

Artigo 10 - Não obstante o fato do ADMINISTRADOR e do GESTOR, nas suas respectivas atribuições, manterem um sistema de controle de riscos, e ainda sua diligência em colocar em prática a política de

investimento delineada neste artigo, os investimentos do FUNDO, por sua própria natureza, estarão sempre sujeitos às flutuações e situações de mercado. Eventos extraordinários de qualquer natureza, inclusive, mas não limitados aos de caráter político, econômico ou financeiro que impliquem em condições adversas de liquidez ou de negociação atípica nos mercados de atuação do FUNDO poderão acarretar em perdas de patrimônio à COTISTA. Essas perdas poderão implicar na possibilidade de ocorrência de Patrimônio Líquido negativo. Nesta hipótese, a COTISTA poderá ser convocado a aportar recursos, em quantidade proporcional ao número de cotas possuídas.

Artigo 11 - Dentre os fatores de risco a que o FUNDO pode estar sujeito, destacam-se os seguintes:

a) Risco de Mercado: o valor dos ativos que integram a carteira do FUNDO pode variar em função de flutuações nas taxas de juros, preços e cotações de mercado. Pelo fato do FUNDO manter seus ativos avaliados diariamente a preços de mercado, estas variações podem gerar volatilidade no valor das cotas e perdas à COTISTA.

b) Risco de Crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros ou principal pelos emissores dos ativos ou pelas contrapartes das operações do FUNDO, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução de ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Estas perdas podem gerar prejuízos à COTISTA.

c) Risco de Liquidez: consiste no risco de o FUNDO não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de cotas solicitados, em função de fatores que acarretam na falta de liquidez nos mercados nos quais os ativos financeiros integrantes da carteira são negociados, em condições atípicas de mercado e/ou grande volume de solicitações de resgates. Nestes casos, o FUNDO permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos e as posições assumidas em mercados de derivativos, se for o caso, que podem, inclusive obrigar o GESTOR a aceitar deságios nos seus respectivos preços de forma a realizar sua negociação em mercado.

d) Risco de Derivativos: consiste no risco relacionado à utilização de derivativos pelo FUNDO. Os instrumentos de derivativos são influenciados pelos preços à vista dos ativos a eles relacionados, pelas expectativas futuras de preços, liquidez dos mercados, além do risco de crédito da contraparte, podendo ocasionar perdas superiores às previstas, quando da realização dessas operações. Mesmo utilizando derivativos apenas para proteção das posições a vista, existe o risco da posição não representar um “*hedge*” perfeito ou suficiente para evitar perdas.

e) Risco de Concentração: a eventual concentração dos investimentos do FUNDO em determinado(s) emissor(es), setor(es) ou prazo de vencimento do ativo, pode aumentar a sua exposição aos riscos anteriormente mencionados, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas.

f) Risco Sistemico e de Regulação: motivos alheios ou exógenos, que afetam os investimentos financeiros como um todo e cujo risco não é eliminado através da diversificação, tais como moratória, fechamento parcial ou total dos mercados, em decorrência de quaisquer eventos, alterações na política monetária ou nos cenários econômicos nacionais e/ou internacionais, bem como a eventual interferência de órgãos reguladores do mercado, as mudanças nas regulamentações e/ou legislações, inclusive tributárias, aplicáveis a fundos de investimento, podem afetar o mercado financeiro resultando em alterações nas taxas de juros e câmbio, nos preços dos papéis e nos ativos em geral. Tais variações podem impactar os resultados das posições assumidas pelo FUNDO e, portanto, no valor das cotas e nas suas condições de operação.

g) Risco de Contraparte: está relacionado à possibilidade de uma ou mais partes de um negócio não cumprir suas obrigações contratuais, podendo assim, advir de uma contraparte com a qual não existe uma operação de financiamento ou empréstimo. Nos fundos de investimento, o risco de contraparte também pode estar relacionado ao risco de crédito.

h) Risco operacional: consiste na possibilidade de perdas resultantes de falha, deficiência ou inadequação de processos internos, pessoas, sistemas ou de fatores exógenos diversos.

i) Risco de Descasamento em Relação ao *Benchmark* - A performance do FUNDO pode não refletir totalmente a performance do *benchmark*, haja vista que a implementação do objetivo de investimento do FUNDO está sujeita a uma série de restrições.

j) Risco de Vinculação a um *Benchmark* - O *benchmark* do FUNDO pode ter desempenho negativo, acarretando perdas para o FUNDO.

Parágrafo Único - De acordo com as normas em vigor e práticas adotadas pelo ADMINISTRADOR, os ativos, inclusive instrumentos de derivativos, integrantes da carteira do FUNDO, classificados na categoria "títulos para negociação", são avaliados, diariamente a preços de mercado. Os preços dos ativos e derivativos são formados diariamente, conforme as expectativas do mercado financeiro e em função das condições políticas e econômicas. Independentemente da negociação dos ativos integrantes da carteira do FUNDO, a oscilação de preços desses ativos e derivativos se reflete nos preços das cotas do FUNDO que, em determinados dias, poderão, inclusive, apresentar variação negativa.

Artigo 12 - Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo FUNDO serão arcados pela COTISTA, sendo esclarecido que as aplicações realizadas no FUNDO não contam com a garantia do ADMINISTRADOR, GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, nem do Fundo Garantidor de Créditos.

Artigo 13 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR não estão sujeitos às penalidades aplicáveis pelo descumprimento dos limites de concentração e diversificação de carteira do FUNDO, e concentração de risco, definidos neste Regulamento e na legislação vigente, quando o descumprimento for causado por desenquadramento passivo, decorrente de fatos exógenos e alheios à sua vontade, que causem alterações imprevisíveis e significativas no patrimônio líquido do FUNDO ou nas condições gerais do mercado de capitais, desde que tal desenquadramento não ultrapasse o prazo máximo estabelecido na legislação em vigor.

Artigo 14 - Em virtude de ocorrência de quaisquer riscos que afetem adversamente o patrimônio do FUNDO, especialmente aqueles mencionados e descritos no Artigo 12, não poderá ser imputada ao ADMINISTRADOR e/ou ao GESTOR qualquer responsabilidade, direta ou indireta, parcial ou total, por eventual depreciação dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO, ou por eventuais prejuízos que venham a sofrer o cotista em caso de liquidação do FUNDO ou resgate de suas cotas, exceto na hipótese de comprovada culpa, dolo ou má-fé por parte do ADMINISTRADOR, do GESTOR, seus sócios, administradores ou representantes legais, na administração e gestão do FUNDO.

## **CAPÍTULO VII - DO PROCESSO DE ANÁLISE E SELEÇÃO DE ATIVOS**

Artigo 15 - O Processo de seleção de ativos do FUNDO é realizado da seguinte forma:



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

- Análise dos ativos do FUNDO: serão selecionados os ativos que melhor representarem o índice de referência a que o fundo está vinculado.

- Construção da carteira do FUNDO: a composição da carteira terá como base a carteira teórica do índice IMA-B 5 divulgado pela ANBIMA, considerando suas atualizações periódicas.

**CAPÍTULO VIII - DA DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 16 - As quantias que forem atribuídas ao FUNDO a título de rendimentos advindos de ativos que integrem sua carteira serão incorporadas ao Patrimônio Líquido e reinvestidas, na sua totalidade.

**CAPÍTULO IX - DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Artigo 17 - Entende-se por Patrimônio Líquido do FUNDO a soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

**CAPÍTULO X - DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO, PERFORMANCE, INGRESSO, SAÍDA E TAXA MÁXIMA DE CUSTÓDIA**

Artigo 18 - O ADMINISTRADOR do FUNDO perceberá pela prestação dos serviços taxa de administração correspondente a 0,004% (quatro milésimos por cento) ao ano, calculada à base de 1/252 (um duzentos e cinquenta e dois avos), com base no patrimônio líquido do FUNDO do dia útil imediatamente anterior, devendo a taxa ser provisionada por dia útil como despesa do FUNDO, e paga ao ADMINISTRADOR mensalmente, até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao período de apuração.

Parágrafo Único - A taxa de administração referida neste Artigo remunera o ADMINISTRADOR e todos os prestadores de serviços contratados, se houver, tais como, gestão, tesouraria, consultoria, distribuição, controle e processamento dos ativos financeiros, escrituração da emissão e resgate de cotas e serviço de classificação de risco por agência especializada, exceto custódia e os auditores independentes.

Artigo 19 - O ADMINISTRADOR não cobrará taxa de ingresso ou de saída do FUNDO, nem taxa de performance.

Artigo 20 - A taxa máxima de custódia a ser paga pelo FUNDO ao CUSTODIANTE é de R\$ 7.800,00 (sete mil e oitocentos reais) ao ano, reajustados anualmente pelo IPCA ou outro índice que venha a substituí-lo.

**CAPÍTULO XI - DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 21 - Constituem encargos do FUNDO as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

- I - taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO;
- II - despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas, previstos na legislação aplicável;
- III - despesas com correspondência de interesse do FUNDO, inclusive comunicações ao cotista;
- IV - honorários e despesas do auditor independente;
- V - emolumentos e comissões pagas por operações do FUNDO;



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

VI - honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao FUNDO, se for o caso;

VII - parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII - despesas com custódia, registro e liquidação de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

IX - despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrentes de ativos do FUNDO;

X - a taxa de administração, conforme previsto neste Regulamento; e

XI - despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários.

Artigo 22 - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

## **CAPÍTULO XII - DAS COTAS DO FUNDO**

Artigo 23 - As cotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, são escriturais e nominativas e conferem iguais direitos e obrigações à COTISTA.

Parágrafo 1º - O valor da cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Parágrafo 2º - Para efeito do disposto no parágrafo anterior, os eventuais ajustes decorrentes das movimentações ocorridas durante o dia deverão ser lançados contra o patrimônio líquido do FUNDO.

Parágrafo 3º - O valor das cotas do FUNDO será atualizado diariamente, com base na avaliação patrimonial, sendo adotada a sistemática de números fracionários de cotas.

Parágrafo 4º - A avaliação patrimonial dos ativos que compõem a carteira do FUNDO será realizada de acordo com a natureza financeira e o valor de mercado de seus ativos.

Artigo 24 - A qualidade de cotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de cotista do FUNDO.

Artigo 25 - As cotas do FUNDO não podem ser objeto de cessão ou transferência, salvo nas situações previstas na legislação vigente.

## **CAPÍTULO XIV - DAS CONDIÇÕES PARA APLICAÇÃO E RESGATE DAS COTAS**

Artigo 26 - Os pedidos de aplicação e resgate deverão ocorrer em dia útil, para efeito dos prazos previstos neste Capítulo e dentro do horário de movimentação estabelecido, conforme consta na página do ADMINISTRADOR na *internet* – [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Parágrafo 1º - Pedidos de aplicações e resgates de cotas efetuados aos sábados, domingos e em feriados nacionais serão processados no primeiro dia útil subsequente.



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

Parágrafo 2º - Os pedidos de aplicações e resgates efetuados em feriados estaduais e municipais na localidade da sede do ADMINISTRADOR serão processados normalmente em outras localidades.

Parágrafo 3º - Quando o pedido de aplicação ou resgate ocorrer em dia não útil no local onde ocorrer o pedido, este será processado no primeiro dia útil subsequente.

Parágrafo 4º - A movimentação das cotas do FUNDO deverá ser registrada e especificada na B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento CETIP UTMV (“B3”) ou sistema de liquidação e custódia que vier a substituí-la, no momento da operação.

Artigo 27 - Na emissão das cotas do FUNDO será utilizado o valor da cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ao ADMINISTRADOR, observado o disposto no Parágrafo 1º do Artigo 23.

Parágrafo 1º - A integralização do valor das cotas do FUNDO deve ser realizada em moeda corrente nacional, mediante débito da conta corrente mantida pela COTISTA, ou através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, a critério da COTISTA.

Parágrafo 2º - A integralização das cotas poderá, ainda, ser efetuada utilizando-se títulos ou valores mobiliários, nos termos previstos na legislação em vigor, sujeito à expressa concordância do ADMINISTRADOR e da COTISTA.

Artigo 28 - As cotas do FUNDO não estão sujeitas a prazo de carência para efeito de resgate.

Artigo 29 - Em caso de resgates, as cotas serão convertidas com base no valor da cota em vigor no próprio dia da respectiva solicitação, sendo o pagamento efetuado no próprio dia da conversão.

Artigo 30 - Os pagamentos dos resgates de cotas do FUNDO serão efetivados em moeda corrente nacional, mediante crédito na conta corrente de depósitos da COTISTA, cheque, ordem de pagamento, ou ainda através de transferência de recursos efetivada por sistemas de liquidação e registro existentes ou que venham a ser criados e legalmente reconhecidos, desde que aceitos pelo ADMINISTRADOR e pela COTISTA.

Parágrafo 1º - A efetiva disponibilização do crédito ocorrerá em horário que não sejam permitidas as movimentações bancárias devido à necessidade de se aguardar o fechamento dos mercados em que o FUNDO atua para o cálculo do valor da cota.

Parágrafo 2º - O resgate das cotas poderá, ainda, ser efetuado utilizando-se ativos financeiros, nos termos da legislação em vigor, sujeito à concordância prévia expressa do ADMINISTRADOR e da COTISTA, sendo que a sua concordância ou não deverá ser manifestada em até 02 (dois) dias úteis.

Artigo 31 - No caso de fechamento dos mercados e/ou em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira do FUNDO, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, o ADMINISTRADOR poderá declarar o fechamento do FUNDO para a realização de resgates. Caso o FUNDO permaneça fechado por período superior a 5 (cinco) dias consecutivos, o ADMINISTRADOR deve obrigatoriamente, além da divulgação de fato relevante por ocasião do fechamento do FUNDO, convocar no prazo máximo de 1 (um) dia, para realização em até 15 (quinze) dias, Assembleia Geral Extraordinária para deliberar sobre as seguintes possibilidades:

- I substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de ambos;
- II reabertura ou manutenção do fechamento do FUNDO para resgate;
- III possibilidade do pagamento de resgate em ativos financeiros;
- IV cisão do FUNDO; e
- V liquidação do FUNDO.

Parágrafo 1º - O ADMINISTRADOR é responsável pela não utilização dos poderes conferidos no *caput* deste artigo, caso sua omissão cause prejuízo à COTISTA.

Parágrafo 2º - O FUNDO deve permanecer fechado para aplicações enquanto perdurar o período de suspensão de resgates.

Parágrafo 3º - O fechamento do FUNDO para resgate deverá, em qualquer caso, ser imediatamente comunicado à CVM.

Parágrafo 4º - O ADMINISTRADOR poderá solicitar à CVM autorização específica para proceder à cisão do FUNDO antes da reabertura para resgates, ficando neste caso vedadas novas aplicações no fundo resultante da cisão, e devendo, de qualquer modo, observar os demais procedimentos exigidos pela legislação em vigor.

Artigo 32 - É facultado ao ADMINISTRADOR suspender, a qualquer momento, novas aplicações no FUNDO.

Parágrafo 1º - A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior do FUNDO para aplicações.

Parágrafo 2º - Cabe ao ADMINISTRADOR tomar as providências necessárias para que as hipóteses descritas no *caput* não venham a ocorrer em decorrência da liquidação física de ativos financeiros do fundo, conforme previsto na legislação vigente.

#### **CAPÍTULO XIV - DA FORMA DE COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 33 - O ADMINISTRADOR utilizará canais eletrônicos, incluindo a rede mundial de computadores, como forma de comunicação e disponibilização de informações, extrato de conta, fatos relevantes e documentos, salvo as hipóteses previstas neste Regulamento.

Parágrafo 1º - Na hipótese de envio, pelo ADMINISTRADOR, de correspondência física para o endereço de cadastro da COTISTA, os custos decorrentes deste envio serão suportados pelo FUNDO.

Parágrafo 2º - O ADMINISTRADOR está dispensado do envio do extrato de conta, especificamente caso a COTISTA expressamente concordar com o não recebimento deste documento.

Parágrafo 3º - Caso a COTISTA não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou através de meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará

exonerado do dever de envio das informações previstas em regulamentação pertinente, a partir da última correspondência que tiver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

Artigo 34 - O ADMINISTRADOR também está obrigado a:

a) disponibilizar as informações do FUNDO à COTISTA, inclusive as relativas à composição de carteira, na periodicidade, prazo e teor indicados na legislação aplicável. A composição da carteira do FUNDO será disponibilizada, no mínimo, mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, de forma equânime entre a COTISTA e demais interessados, observado o disposto abaixo:

(i) a composição da carteira do FUNDO também poderá ser requisitada pela COTISTA ou interessado, diariamente, sendo que, nesse caso, será fornecida a carteira do dia útil anterior à data da requisição;

(ii) a divulgação da composição da carteira do FUNDO compreenderá, no mínimo, os seus ativos discriminados pelos seus emissores e seus respectivos valores e percentuais em relação ao total do valor da carteira. O ADMINISTRADOR reserva-se o direito de, caso a carteira do FUNDO tenha posições e/ou operações em curso que possam ser prejudicadas pela sua divulgação, discriminar os emissores de tais posições em até 30 (trinta) dias após o encerramento do mês;

(iii) estas informações estarão disponíveis e deverão ser requisitadas formalmente pela COTISTA e/ou interessados. Para a COTISTA do FUNDO e/ou a quem este formal e regularmente indicar, o ADMINISTRADOR disponibilizará as informações acima mencionadas por meio eletrônico;

(iv) nos casos mencionados no item acima, a disponibilização das informações ficará sujeita aos procedimentos de segurança das informações estabelecidos pelo ADMINISTRADOR.

## **CAPÍTULO XV - DAS OBRIGAÇÕES E DAS RESTRIÇÕES DO ADMINISTRADOR DO FUNDO**

Artigo 35 - Incluem-se entre as obrigações do ADMINISTRADOR, além das demais previstas na legislação em vigor:

I - diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem:

- a) o registro de cotista;
- b) atas de Assembleias gerais;
- c) lista de presença de cotista;
- d) os pareceres do auditor independente;
- e) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do FUNDO; e
- f) a documentação relativa às operações do FUNDO.

II - no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso anterior até o término do mesmo;

III - pagar a multa cominatória, nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na legislação;

IV - elaborar e divulgar as informações previstas na Política de Divulgação de Informações adotada;

V - manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo FUNDO;



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

VI - custear as despesas com elaboração e distribuição do material de divulgação do FUNDO;

VII - observar as disposições constantes deste Regulamento;

VIII - cumprir as deliberações da Assembleia Geral;

IX - fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo FUNDO;

X - manter serviço de atendimento à COTISTA para fornecimento de informações e solução de pendências de qualquer natureza relativa à administração dos recursos, cuidando para que dados sobre esse serviço sejam sempre atualizados; e

XI - sempre que solicitado pela COTISTA, o ADMINISTRADOR deve encaminhar documento contendo a avaliação do risco de mercado realizada em operações com derivativos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis após formalizada a solicitação.

Parágrafo 1º - O serviço de atendimento está à disposição da COTISTA para receber e encaminhar questões relacionadas ao FUNDO, pelos seguintes meios:

- Telefone: (11) – 3572-4400;

- Endereço para correspondência: Avenida Paulista nº. 750, 9º andar, São Paulo - SP, CEP 01310-908.

Parágrafo 2º - O ADMINISTRADOR oferece à COTISTA o serviço Ouvidoria CAIXA pelo número 0800-725-7474, a Central de Atendimento a Pessoas com Deficiência Auditiva e de Fala pelo número 0800-726-2492, Serviço de Atendimento ao Consumidor pelo número 0800-726-0101 e Alô CAIXA pelos números 4004-0104 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800-104-0104 (Demais Regiões).

Artigo 36 - O ADMINISTRADOR e o GESTOR, nas suas respectivas esferas de atuação, estão obrigados a adotar as seguintes normas de conduta:

I - exercer suas atividades buscando sempre as melhores condições para o FUNDO, empregando o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma dispensar à administração de seus próprios negócios, atuando com lealdade em relação aos interesses dos cotistas e do fundo, evitando práticas que possam ferir a relação fiduciária com eles mantida, e respondendo por quaisquer infrações ou irregularidades que venham a ser cometidas sob sua administração ou gestão;

II - exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos decorrentes do patrimônio e das atividades do FUNDO, ressalvado o que dispuser a política relativa ao exercício de direito de voto do FUNDO; e

III - empregar, na defesa dos direitos da COTISTA, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todos os atos necessários para assegurá-los, e adotando as medidas judiciais cabíveis.

Parágrafo Único - O ADMINISTRADOR e o GESTOR devem transferir ao FUNDO qualquer benefício ou vantagem que possam alcançar em decorrência de sua condição.

Artigo 37 - Nas operações de compra e venda de ativos financeiros de renda fixa realizadas em mercado de balcão devem observar os critérios de apuração do valor de mercado ou intervalo referencial de preços máximos



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

e mínimos dos ativos financeiros, preferencialmente estabelecidos com base em sistemas eletrônicos de negociação e de registro.

Parágrafo Único - A metodologia adotada deve assegurar, no mínimo, que os preços apurados, são consistentes com os preços de mercado vigentes no momento da operação.

Artigo 38 - É vedado ao ADMINISTRADOR e ao GESTOR, no que aplicável, praticar os seguintes atos em nome do FUNDO:

- I - receber depósito em conta corrente;
- II - contrair ou efetuar empréstimos, salvo em modalidade autorizada pela CVM;
- III - prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer forma;
- IV - vender cotas do FUNDO a prestação, sem prejuízo da integralização a prazo de cotas subscritas;
- V - prometer rendimento predeterminado aos cotistas;
- VI - utilizar recursos do FUNDO para pagamento de seguro contra perdas financeiras de cotistas; e
- VII - praticar qualquer ato de liberalidade.

Parágrafo Único - O FUNDO poderá utilizar seus ativos para prestação de garantias de operações próprias.

#### **CAPÍTULO XVI - DA SUBSTITUIÇÃO DO ADMINISTRADOR**

Artigo 39 - A substituição do ADMINISTRADOR poderá ocorrer em caso de renúncia ou por deliberação da COTISTA em Assembleia Geral.

Artigo 40 - Na hipótese de renúncia, o ADMINISTRADOR deverá formalizar, na forma da legislação em vigor sua intenção mediante comunicação expressa à COTISTA desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do FUNDO.

Artigo 41 - No caso de substituição do ADMINISTRADOR por deliberação da COTISTA fica estabelecido que:

- a) após a data da efetiva transferência da administração, o ADMINISTRADOR não mais fará jus ao recebimento da taxa de administração prevista neste Regulamento;
- b) nas hipóteses de substituição do ADMINISTRADOR e de liquidação do FUNDO, aplicar-se-ão no que couber, as normas vigentes sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores ou gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio ADMINISTRADOR; e
- c) o ADMINISTRADOR não será responsável por quaisquer resultados/perdas que sejam eventualmente impostos ao patrimônio do FUNDO quando da execução, pelo ADMINISTRADOR, dos atos determinados nos incisos acima, salvo nos casos de culpa, dolo ou má fé.

#### **CAPÍTULO XVII - DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 42 - Compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre:

- I - as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II - a substituição do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE;

- III - a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do FUNDO;
- IV - o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V - a alteração da política de investimento;
- VI - a amortização e o resgate compulsório de cotas, caso não estejam previstos neste Regulamento; e
- VII - a alteração do Regulamento.

Artigo 43 - A convocação da Assembleia Geral deve ser encaminhada pelo ADMINISTRADOR à COTISTA.

Parágrafo 1º - A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a Assembleia Geral e a indicação do local onde a COTISTA pode examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da Assembleia.

Parágrafo 2º - A presença da COTISTA supre a falta de convocação.

Artigo 44 - Anualmente a Assembleia Geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do fundo, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Único - A Assembleia Geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis à COTISTA as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Artigo 45 - Além da Assembleia prevista no artigo anterior, o ADMINISTRADOR, o CUSTODIANTE ou a COTISTA poderão convocar a qualquer tempo Assembleia para deliberar sobre ordem do dia de interesse do FUNDO ou da COTISTA.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa do CUSTODIANTE ou da COTISTA será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 46 - A Assembleia Geral se instalará com a presença da COTISTA.

Artigo 47 - As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta formalizada pelo ADMINISTRADOR, por escrito, à COTISTA para resposta no prazo de vinte dias, a partir da expedição da correspondência.

Parágrafo Único - Da consulta, deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

Artigo 48 - A COTISTA também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da Assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente na convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

Artigo 49 - O resumo das decisões da Assembleia Geral deverá ser disponibilizado à COTISTA no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato de conta.

Parágrafo 1º - Caso a Assembleia Geral seja realizada nos últimos dez dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo 2º - As alterações de Regulamento serão eficazes, no mínimo, a partir de 30 (trinta) dias após a comunicação à COTISTA, ou ainda conforme deliberado em Assembleia, nos seguintes casos:

- I - aumento ou alteração do cálculo das taxas de administração, de performance, de ingresso ou de saída e da taxa máxima de custódia;
- II - alteração da política de investimento;
- III - mudança nas condições de resgate; e
- IV - incorporação, cisão ou fusão que envolva fundo sob a forma de condomínio fechado ou que acarrete alteração, para a COTISTA, das condições elencadas nos incisos anteriores.

Artigo 50 - Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares ou ainda em virtude da atualização dos dados cadastrais do ADMINISTRADOR ou do CUSTODIANTE do FUNDO, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone ou envolver redução da taxa de administração, taxa de custódia ou da taxa de performance.

Parágrafo Único - As alterações referidas acima devem ser comunicadas à COTISTA, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas, exceto quando envolver a redução da taxa de administração, taxa de custódia ou da taxa de performance, hipótese que deve ser imediatamente comunicada à COTISTA.

## **CAPÍTULO XVIII - DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

Artigo 51 - O exercício social do FUNDO tem duração de 1 (um) ano, iniciando-se em 1º de Outubro e encerrando-se em 30 de Setembro do ano subsequente.

Artigo 52 - O FUNDO terá escrituração contábil própria, devendo as contas e demonstrações contábeis do mesmo serem segregadas das do ADMINISTRADOR.

Artigo 53 - A elaboração das demonstrações contábeis deve observar as normas específicas baixadas pela CVM.

Artigo 54 - As demonstrações contábeis do FUNDO devem ser auditadas anualmente por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício desta atividade.

## **CAPÍTULO XIX - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES E DO FORO**

Artigo 55 - A liquidação e o encerramento do FUNDO dar-se-á na forma prevista na legislação vigente, ficando o Administrador responsável pelo FUNDO até a efetivação ou liquidação do mesmo.

Artigo 56 - Independentemente da responsabilidade solidária existente entre o ADMINISTRADOR e os terceiros contratados, por eventuais prejuízos causados à COTISTA em virtude das condutas contrárias à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM, o ADMINISTRADOR responde por prejuízos



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

decorrentes de atos e omissões próprios a que der causa, sempre que agir de forma contrária à lei, ao Regulamento e aos atos normativos expedidos pela CVM.

Artigo 57 - Informações adicionais sobre o FUNDO podem ser consultadas na página do ADMINISTRADOR na internet - [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br).

Artigo 58 - Fica eleito o foro da Justiça Federal de Brasília - DF, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que possa ser, para quaisquer ações ou processos judiciais relativos ao FUNDO ou questões decorrentes deste Regulamento.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
ADMINISTRADOR do FUNDO

**Nota: Este Regulamento encontra-se averbado ao registro nº. 1.085.416 de 21/07/2011, no 2º  
Ofício de Registro de Títulos e Documentos da cidade e comarca de Brasília - DF.  
(Regulamento aprovado através de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 11/04/2023 e passando a  
vigorar em 26/04/2023)**



**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO FOX  
SOBERANO I RENDA FIXA REFERENCIADO IMA B 5  
CNPJ: 14.120.553/0001-92**

**ANEXO I**

**REDA FIXA**

O FUNDO terá meta de performance, equivalente ao que acompanhar a variação do subíndice do Índice de Mercado ANBIMA - série B 5 - IMA-B 5 ao ano.

Caso o FUNDO apresente exposição ao risco de mercado superior ao máximo definido estará sujeito à Política de Consequências estabelecida pela COTISTA e, adicionalmente, terá prazo máximo de 15 (quinze) dias para adequar a composição da carteira.

Caso a legislação estabeleça limites mais restritivos, os parâmetros legais deverão ser respeitados.